SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003146-27.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: PAULO RICARDO SAURO BRAGAS ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com a ré a utilização de linha telefônica fixa, mas ela não chegou sequer a ser instalada.

Alegou ainda que mesmo assim, e não obstante as diversas tentativas que levou a cabo para resolver o problema, isso não aconteceu, sendo obrigada a fazer como se não bastasse o pagamento de uma fatura emitida.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, anoto que a ré não logrou demonstrar que disponibilizou à autora a linha telefônica especificada na petição inicial.

Tocava-lhe fazê-lo por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, como inclusive destacado expressamente a fl. 65, não se podendo olvidar que não seria exigível que a autora comprovasse fato negativo.

Em consequência, firma-se a convicção de que mesmo contratando a linha trazida à colação ela não foi instalada, de sorte que à evidência a restituição da fatura paga pela autora é de rigor, pouco importando o elemento subjetivo da ré no caso, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa cristalizado no recebimento de importância sem qualquer contraprestação que o justificasse.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a certeza do abalo à imagem de uma pessoa jurídica quando parte de uma linha telefônica – seja para publicidade em geral, seja para contatos em particular – que não se presta à finalidade que lhe é inerente.

Esse quadro é agravado na espécie pela enorme quantidade de tentativas da autora para solucionar o impasse a que não deu causa, como se vê no documento de fl. 10, não refutado em momento algum.

Fica com isso configurado o dano moral sofrido pela autora passível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, o cancelamento da linha é de rigor, mesmo que na prática ela não tivesse funcionado em momento algum, como forma de regularizar a situação noticiada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar o cancelamento da linha telefônica tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 36,67, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época do desembolso de fl. 11), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA